



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001474/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.034 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. RESP Nº 973.733/SC . SÚMULA CARF Nº 99.

O § 2º do art. 62 do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência do lançamento nos períodos 01/2004 a 11/2004, inclusive; conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Este processo já foi submetido à análise desta Turma de Julgamento, por ocasião da **Resolução nº 2202-000.644, de 16 de fevereiro de 2016**, quando foi decidido converter o julgamento em diligência. Daquele relatório (fl. 327), colho o seguinte:

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 1625.899-11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.265.893-8 (parte segurados).

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte dos segurados, não recolhidas e não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, incidentes sobre pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados — PLR, e Vale Transporte, em desacordo com a legislação específica., nas competências 01/2004 a 12/2004.

Em seu voto, esclareceu o Relator, ainda, que:

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Discriminativo do Débito DD é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 31.12.2009, às fls. 01.

*A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 16-25.899 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I SP.*

Observa-se que a decisão de primeira instância adotou o critério decadencial do art. 173, I, CTN, de forma a que não houve o reconhecimento de decadência.

Ainda, a Recorrente atravessou petição nos autos, anexando cópias de Guias de Recolhimentos GPS de janeiro a dezembro de

2004, às fls. 176 a 225, requerendo a aplicação decadencial do art. 150, § 4º, CTN, bem como da Súmula CARF 99 e do entendimento do STJ no REsp 973.733.

Conforme o protocolo do CARF de 09.12.2015, às fls. 285, o contribuinte atravessa Petição nos autos, informando que os débitos relativos à competência 12/2004 foram quitados e requerendo desistência parcial do Recurso Voluntário apenas para a competência 12/2004, permanecendo a discussão administrativa em relação à decadência das demais competências. O contribuinte anexou, às fls. 296, a cópia da GPS, competência 12/2004:

(...)

Entendeu-se, porém, pela necessidade de confirmação dos recolhimentos, nos seguintes termos:

... a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte verifique e informe conclusivamente a este E. Conselho, observando-se a abertura de prazo de 30 dias para Manifestação do contribuinte, com vistas ao contraditório e à ampla defesa:

(i) se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, em quais competências, entre 01/2004 a 12/2004, há o registro de recolhimentos relativos à contribuição social previdenciária feitos pela Recorrente.

(ii) se, em relação ao recolhimento feito na competência 12/2004, com cópia da GPS às fls. 296, este recolhimento é suficiente para afastar a tributação incidente na competência 12/2004.

(iii) se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-fiscal.

A diligência foi cumprida, anexando-se nas fls. 337 e seguintes a Informação Fiscal DICAT/DEINF, de 13 de maio de 2016.

Regularmente intimado, o contribuinte manifestou-se nas fls. 350 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente no processo digital, após a transformação em arquivo magnético (*e-processo*).

Conforme destacado no relatório, tratamos aqui de duas infrações: I - pagamento de PLR em desacordo com as determinações legais e II - pagamento de Vale Transporte em pecúnia. Os períodos onde foram apuradas as infrações encontram-se discriminados no demonstrativo de débito de fl. 06 e ss. e estendem-se de 01 a 12/2004.

Considerando que a ciência do Auto de Infração deu-se em 31/12/2009 (fl.02), o contribuinte vem, desde a impugnação, requerendo que seja reconhecida a decadência do lançamento.

DECADÊNCIA.

Em matéria de decadência, este CARF vem aplicando o entendimento do REsp 973.733/SC, da seguinte forma, explicitada em recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

Acórdão 9202-005.380, de 25 de abril de 2017.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4o., DO CTN.

O § 2º do art. 62 do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4o, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

SÚMULA CARF nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. No presente caso, existe, nos autos, evidência de recolhimento antecipado para algumas das competências lançadas, devendo-se assim aplicar, para fins de reconhecimento de eventual decadência dessas competências, o disposto no citado art. 150, § 4º, do CTN, mantendo-se a regra geral, insculpida no art. 173, I, do CTN para as demais competências. (destaquei)

No Relatório Fiscal que consta das folhas 13 e seguintes, nada se caracteriza quanto à ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Após a conversão do julgamento em diligência, atestou a Unidade de origem em sua Informação (fl. 343) que:

Acusamos porém a existência de recolhimentos de bases de cálculo diferente das citadas acima através da consulta ao conta-corrente do estabelecimento, visualizadas através das telas CCOR do sistema AGUIA juntadas sob fls. 1312 a 1342, do processo 16327.001473/2009-28, em todo o período compreendido entre JAN/2004 e DEZ/2004, as quais apresentam detalhadamente a quantidade de documentos recolhidos e discriminando o valor e a data de pagamento de cada documento por competência.

Desta feita, incorrendo dolo, fraude ou simulação e havendo pagamento antecipado para todo o período lançado, ainda que em rubricas distintas, é de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, para a contagem do prazo decadencial, conforme REsp 973.733/SC (STJ) e Súmula CARF nº 99.

Tendo em conta que a ciência do lançamento deu-se somente em 31/12/2009, estariam alcançados pela decadência todos os períodos até 11/2004, inclusive.

MÉRITO

Restando a ser analisada, então, somente a competência 12/2004, temos que o contribuinte desistiu parcialmente do recurso em relação à infração que diz respeito ao **pagamento de PLR** (fl. 314), nos seguintes termos, conforme registrado na Informação Fiscal supracitada:

Foram confirmados os recolhimentos efetuados no valor de R\$ 2.790,16 (AIOP nº 37.265.713-3 – 16327.001473/2009-28), R\$ 1.256,08 (AIOP nº 37.265.893-8 – 16327.001474/2009-72) e R\$ 320,57 (AIOP nº 37.265.894-6 – 16327.001475/2009-17) todos efetuados em 30/10/2015 para a competência DEZ/2004, mas somente para os lançamentos decorrentes da base de cálculo “Participação nos Lucros e Resultados – PLR” como informado pelo contribuinte, através das telas do sistema AGUIA de fls. 1348 a 1351 do processo 16327.001473/2009-28 (AIOP nº 37.265.713- 3 – 16327.001473/2009-28), fls. 1359 e 1360, do processo 16327.001473/2009-28 (AIOP nº 37.265.893-8 – 16327.001474/2009-72) e fls. 1361 e 1362, do processo 16327.001473/2009-28 (AIOP nº 37.265.894-6 – 16327.001475/2009-17).

Informamos que estes pagamentos foram alterados para que pudessem ser apropriados aos respectivos DEBCAD, após a verificação por meio de planilhas de cálculo anexas da correta atualização dos valores lançados para a data do pagamento, isto é, dia 30/10/2015. Através das telas do sistema SICOB constatamos que os pagamentos foram suficiente para quitar apenas os lançamentos de correntes da base de cálculo “Participação nos Lucros e Resultados – PLR” da competência

DEZ/2004, permanecendo ativos os lançamentos decorrentes da base de cálculo “Vale-Transporte” da competência DEZ/2004 nos três débitos citados, portanto não sendo suficientes para afastar a tributação incidente na competência DEZ/2004.

(destaquei)

Sobra, portanto, a questão da infração relativa ao pagamento de Vale Transporte em pecúnia, para a competência não alcançada pela decadência (12/2004). Cite-se, então, a Súmula CARF nº 89:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Anoto, por fim, que em relação ao terceiro item da diligência, sobre a existência de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, não se teve notícia e o contribuinte disse, em sua resposta, que de fato não há.

Não consta notícia de qualquer tipo de ação judicial impetrada pelo contribuinte com o mesmo objeto dos processos administrativos AIOP nº 37.265.713-3 – 16327.001473/2009-28; AIOP nº 37.265.893-8 – 16327.001474/2009-72; AIOP nº 37.265.894-6 – 16327.001475/2009-17; AI nº 37.265.895-4 – 16327.001476/2009-61; AI nº 37.265.896-2 – 16327.001477/2009-14; AI nº 37.265.897-0 – 16327.001478/2009-51; e AI nº 37.265.712-5 – 16327.001479/2009-03, (...)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por reconhecer a **decadência** do lançamento nos períodos 01/2004 a 11/2004, inclusive. Em relação à infração atinente ao pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR), houve desistência parcial do recurso e pagamento relativo à competência 12/2004. Em relação à infração atinente ao pagamento de vale transporte, relativa à competência 12/2004, não incide contribuição previdenciária, nos termos da Súmula CARF nº 89. Assim, no mérito, VOTO **por dar provimento** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada